



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0447/2023

“Dispõe sobre a proibição da celebração do Halloween (Dia das Bruxas) nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Marcos da Rosa

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Relatora, após cumprimento de diligência externa, os autos do Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Marcos da Rosa, que “Dispõe sobre a proibição da celebração do Halloween (Dia das Bruxas) nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina”.

Da Justificação do Autor à proposição (p. 2), transcrevo o que segue:

[...]

Este Projeto de Lei que visa proibir a celebração do Halloween (Dia das Bruxas) nas escolas públicas de nosso Estado é fundamentado em questões importantes relacionadas à natureza e ao impacto dessa festividade em nosso ambiente educacional e social.

Originário de tradições estrangeiras, o Halloween carrega consigo uma simbologia e uma atmosfera que podem ser consideradas como significativas aos valores educativos, éticos e morais que buscamos promover em nossa sociedade. Caracterizado frequentemente por elementos que remetem ao medo, ao obscuro e ao macabro, o Halloween se distingue por imagens e práticas que não apenas fogem à nossa cultura, como podem ser percebidas como envolventes ou mesmo específicas à formação de crianças e jovens.

É fundamental considerar o efeito psicológico e emocional que a representação de figuras como bruxas, fantasmas e demais entidades associadas ao terror e ao ocultismo pode ter impacto sobre estudantes em fase de desenvolvimento. A escola, como um espaço primordialmente destinado ao aprendizado, à formação de caráter e à socialização, deve ser um ambiente onde prevaleçam os valores construtivos, positivos e alinhados com o espírito de nossa cultura e tradições.

[...]



A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 14 de novembro de 2023 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual se aprovou, na forma do art. 71, XIV, do Rialesc, diligenciamento à Secretaria de Estado da Casa Civil e, por meio desta, à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e à Secretaria de Estado da Educação, para que se manifestassem a respeito da matéria visando à instrução do respectivo processo legislativo.

Em resposta à diligência, a Secretaria de Estado da Educação, por meio do Parecer nº 30/2024, encaminhou o entendimento da Diretoria de Ensino explicando que “a escola tem de assumir o direcionamento do trabalho relativo ao processo de ensino-aprendizagem, tomando como referência a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o Currículo Base do Território Catarinense (CBTC)”; já a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 64/2024, manifestou-se no sentido de que a proposição em análise apresenta vício de inconstitucionalidade.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Desse modo, quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem adequadamente estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.



Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei, visando uniformizar o texto original do Projeto de Lei com os ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013¹, para, conforme dispõe o seu art. 5º, I e II², conferir clareza e precisão à norma, vislumbrando sua melhor efetivação.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0447/2023, na forma da Emenda Substitutiva Global**.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora

¹ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.

² Art. 5º As leis devem ser redigidas observando-se o seguinte:

I – para a obtenção de clareza:

[...]

II – para a obtenção de precisão: